



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 854610 - SP (2023/0334747-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : YASMIN NICOLI CASSAMASIMO RAMOS E OUTRO
ADVOGADOS : VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS - SP356869
YASMIN NICOLI CASSAMASIMO RAMOS - SP499663
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAM REDUCINO CORDEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. OCORRÊNCIA. DECISÃO GENÉRICA. TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM* QUE, APESAR DE ADMITIDA, EXIGE A INDICAÇÃO DE ARGUMENTOS PRÓPRIOS RELACIONADOS AO CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. Ordem concedida nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de WILLIAM REDUCINO CORDEIRO, em razão do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem no HC n. 2172618-14.2023.8.26.0000. Eis a ementa do julgado (fl. 176):

HABEAS CORPUS. Suposta prática do crime de tráfico de drogas. Alegação de ausência de fundamentação para expedição de mandado de busca e apreensão. Trancamento da ação penal. Impossibilidade. Medida excepcional destinada às hipóteses de flagrante atipicidade da conduta, existência de causa extintiva da punibilidade ou inexistência de justa causa, o que não se verifica "in casu". Nulidade não verificada. Decisão fundamentada "per relationem". Mandado atendeu aos requisitos legais. Inexistência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA.

Pretende-se, em liminar e no mérito, a concessão da ordem *a fim de anular a busca e apreensão que foi concedida em desfavor do averiguado* (Autos n. 1501488-79.2023.8.26.0269, referentes à Ação Penal n. 1500913-38.2023.8.26.0571, da 1ª Vara Criminal da comarca de Itapetininga/SP), porquanto estaria *em desconformidade com a legislação (sendo que nem sequer houve na decisão a motivação per relationem), bem como seja anulada também a materialidade (drogas e arma) derivada da busca e*

apreensão. Por fim, em caráter liminar, roga para que seja concedido o relaxamento da prisão preventiva (ante a ilegalidade probatória) e que seja arquivada a presente ação penal (fl. 18).

Indeferi o pedido liminar.

Depois de prestadas informações, os autos seguiram ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem, conforme o parecer assim resumido (fl. 245):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.

Com razão a defesa.

Confira-se, no que interessa, a decisão que autorizou a medida de busca e apreensão contra o paciente (fl. 28 - grifo nosso):

Vistos.

Trata-se de pedido de busca domiciliar, formulado por Autoridade Policial, pelas razões constantes no documento inicial, a ser realizado no(a) residência de um indivíduo de prenome WILLIAN, residente na rua Baltazar Lorenzetto, nº 270 – Jardim Brasil - Itapetininga-SP, visando a localização e apreensão de entorpecentes, armas ou munições, eventuais objetos, documentos ou quaisquer outros elementos de origem ilícita ou relacionados à prática criminosa.

O representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente à pretensão.

DECIDO.

Considerando as informações trazidas pelo documento citado, bem como o parecer do representante do Ministério Público, DEFIRO a diligência pleiteada.

A diligência deverá ser realizada com observância das disposições legais cabíveis, nos termos do Artigo 245 do CPP, e elaborado o relatório sucinto para juntada nestes autos, independente das providências adotada pela polícia judiciária.

Ora, vê-se que a decisão de primeiro grau não logrou apresentar, ainda que de forma sucinta, a imprescindibilidade da medida, limitando-se a indicar argumentação genérica, que poderia ser utilizada para a autorização de qualquer medida de busca e apreensão.

Ainda que se admita a adoção da técnica de fundamentação *per relationem*,

há que se ter em conta que essa não dispensa o julgador de apresentar argumentos próprios, que demonstrem sua convicção sobre o caso concreto que lhe é apresentado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECISÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Consoante imposição do art. 93, IX, primeira parte, da Constituição da República de 1988, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade", exigência que funciona como garantia da atuação imparcial e secundum legis (sentido lato) do órgão julgador. Presta-se a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

4. Na hipótese, não houve fundamentação idônea a justificar a medida de busca e apreensão, visto que o Juízo singular não demonstrou nem a existência de indícios de autoria, nem a existência de fundadas razões, muito menos a necessidade da medida, evidenciando-se, assim, o caráter completamente genérico da decisão.

5. **Embora a representação da autoridade policial haja descrito a situação objeto da investigação e o embasamento do pedido, a decisão que autorizou a busca e apreensão está absolutamente carente de fundamentação idônea, porquanto nem sequer fez referência concreta aos argumentos mencionados na dita representação (o que, de todo modo, consoante entendimento desta Corte, exigiria menção a argumentos próprios pelo Magistrado), tampouco demonstrou, de forma adequada, o porquê da necessidade da medida invasiva da intimidade.** A rigor, se trocado apenas o nome do réu, a decisão - proferida em caráter absolutamente genérico - serviria a qualquer procedimento investigatório; é insuficiente, portanto, para suprir os requisitos constitucionais e legais de fundamentação da cautela.

6. **Não se desconhece, naturalmente, que esta Corte Superior admite o emprego da técnica de fundamentação per relationem. No caso, entretanto, mal se pode falar que haja sido essa técnica de fundamentação, porquanto o magistrado não afirmou que adotava como seus os fundamentos do pedido da autoridade policial; limitou-se a deferi-lo "[c]onsiderando os documentos que instruíram o pedido e a manifestação retro do Ministério Público, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida".**

7. **De todo modo, tem-se exigido que o juiz, ao reportar-se a fundamentação e a argumentos alheios, ao menos os reproduza e os ratifique, com acréscimo de seus próprios motivos. Precedentes.**

[...]

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 789.998/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/8/2023 - grifo nosso)

Em face do exposto, **concedo** a ordem para anular a decisão que decretou a medida de busca e apreensão nos Autos n. 1501488-79.2023.8.26.0269, devendo ser identificadas, anuladas e desentranhadas da ação penal as provas dela decorrentes.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator